



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

PARECER JURIDICO 10/2024

12 de março de 2.024

1

PROCESSO: **PROJETOS DE LEI MUNICIPAL N° 11, 12 e 13/2024**
PROPONENTE: **PODER EXECUTIVO**
REQUERENTE PARECER: **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

1- Relatório

Foi solicitado parecer jurídico por esta Comissão acerca da legalidade, formalidade e Constitucionalidade dos Projetos de Lei Ordinária n°:

- A) **07/2024** – Dispõe sobre revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do município de Querência-MT;
- B) **11/2024** – Dispõe sobre revisão geral anual ao subsídio do prefeito, vice prefeito e secretários do município;
- C) **12/2024** – Dispõe sobre revisão geral anual aos servidores públicos municipais vinculados a Secretaria Municipal da Educação do município de Querência;
- D) **13/2024** – Dispõe sobre a revisão anual dos conselheiros tutelares de Querência

Será feito uma análise em conjunto dos Projetos de lei n° 11, 12 e 13/2024 uma vez que existe continência nos objetos a serem analisados. Há continência entre processos quando a causa de pedir possui identidade uma com a outra, e no caso em tela todos os Processos legislativos visam conceder a Revisão geral anual tutelada pelo artigo 37, inciso X da Constituição Federal.

O Projeto foi recebido pela secretaria em 08/03/2024, sob os protocolos n° 109, 110 e 111/2024. Na justificativa o senhor prefeito informa que a proposta visa reajustar o padrão remuneratório dos servidores municipais frente ao fenômeno inflacionário que corrói o poder de compra daqueles que exercem suas atividades na administração pública.

É o relatório do essencial. Passo à análise jurídica.

2.0 Análises Jurídicas

**RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT**



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos.

Considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência, conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal nº 965/2015.

São atribuições do Procurador Jurídico legislativo (...). Analisar e emitir parecer das matérias em tramitação na Câmara quando solicitado;

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legítima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.

Antes de adentrarmos ao estudo da juridicidade do presente Projeto de Lei, analisaremos a técnica legislativa aplicada a ele.

Em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Observa-se que o projeto está redigido em termos claros, e sintéticos, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no Parágrafo único do artigo 152, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Querência - RICQ.

A distribuição do texto está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, por esse motivo, a proposta não merece sofrer qualquer reparo para melhor adequá-lo à técnica legislativa.

Cumprе esclarecer que o procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sob três perspectivas.

- a) Autorização Constitucional aos Municípios para disciplinar a matéria em questão;
- b) Respeito à preferência quanto à competência para desencadear o processo legislativo;



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

c) E respeito a direitos constitucionais ou instituições tuteladas por normas ou princípios constitucionais.

3

Pois bem, pertinente ao projeto **11/2024**, cumpre salientar que são considerados agentes políticos municipais o Prefeito, o Vice- Prefeito e os Secretários Municipais, os quais tem sua espécie remuneratória dada através de subsídio. É indispensável, que a fixação do subsídio dos agentes políticos observe a edição de lei, em data anterior as eleições. A não observância de qualquer das exigências constitucionais implicará em prováveis apontamentos pelos Auditores do Tribunal de Contas, face a função fiscalizadora que exercem, e negar a executoriedade ao ato de fixação. O subsídio dos agentes políticos municipais deve ser fixado por lei, por iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, com observância do princípio da anterioridade. Quanto ao subsídio fixado ao Vice- Prefeito, para perceber remuneração, este deve desempenhar atividade de natureza permanente.

No tocante aos Secretários Municipais, apesar da condição de agentes políticos, remunerados por subsídio, não estariam vinculados ao princípio da anterioridade, a menos que exista previsão na Lei Orgânica do Município, podendo ter o subsídio fixado ou alterado a qualquer tempo, por iniciativa do Legislativo, observando as disposições orçamentárias e a Lei de Responsabilidade Fiscal. Contudo, Em análise a Lei Orgânica de Querência, verifica-se através do artigo 49, que a mesma impõe a fixação de subsídio do secretariado na mesma regra de anterioridade aplicada a remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito. De modo a sugerir que o subsídio dos Secretários sejam fixados através de Lei Legislativa, respeitando o princípio da anterioridade.

No que tange ao Projeto **07/2024, 12/2024 e 13/2024**, mister trazer a baila que o trabalho é um direito social e a percepção da remuneração, em virtude da prestação de serviço público por parte do servidor, é direito garantido constitucionalmente, tendo em vista a melhoria da condição social do trabalhador.

Nossa Constituição Federal de 1988, no seu art. 37, inciso X garante que a remuneração dos servidores deverá ser fixada por lei específica, e que lhe são assegurados a revisão geral anual, vejamos:

''Art. 37. (...)

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei

**RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT**



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, **sempre na mesma data e sem distinção de índices** (grifos acrescentados).''

4

Pois bem, ao analisarmos o teor do inciso X do artigo 37 da CR/88, percebemos que o transcrito traz duas normas principais: serve de lei específica para o tratar o tema e garantia de revisão geral anual.

De início o texto traz o princípio da reserva de Lei específica para tratar do tema de remuneração de servidores, conferindo a cada um dos poderes a iniciativa para desencadeamento do processo legislativo no âmbito respectivo.

Já ao final do dispositivo, o texto assegura a revisão geral anual fixando algumas características na hora da elaboração do diploma legislativo ordinário, devendo a mesma ser geral, anual, mesma data e ter mesmo índice a todos os servidores.

Ao analisarmos o teor do inciso X do artigo 37 da CR/88, percebemos que há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda (Revisão Geral anual) à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo. (Meirelles, Hely Lopes, in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).

A diferença é sensível, pois apresentam naturezas jurídicas diversas, decorrem de institutos constitucionais distintos, o que acaba influenciando diretamente no direito à isonomia nos ganhos salariais.

A propósito, o presente projeto visa tão somente a concessão de revisão geral anual aos servidores, e tem por alvo a reposição da variação inflacionária que corroeu o poder aquisitivo da remuneração, não se confundindo com aumento nem com reajuste de vencimentos, salários, remuneração ou subsídios.

Revisão da constitui imperativo constitucional, é ampla, periódica (anual), compulsória, igual e na mesma data para todos os servidores públicos e agentes políticos, de forma absolutamente paritária, traduzindo ideia de recomposição.

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

Como dito, a Revisão Geral Anual (RGA) é um instrumento que visa, **UNICAMENTE**, rever o valor aquisitivo, ou seja, o valor nominal da remuneração ou subsídio em face da desvalorização da moeda, ocasionada pela inflação.

5

A revisão geral anual implica tão-somente reposição do poder aquisitivo, ou seja, representa simplesmente a atualização monetária dos valores percebidos, devendo ser concedido através de Lei.

DA APLICAÇÃO DO RGA

Salienta-se que no primeiro ano de mandato dos agentes políticos estes terão seus subsídios revisados considerando o período de janeiro até a data da revisão geral anual concedida aos servidores públicos municipais.

Do mesmo modo, acontece com remuneração de servidores que obtiveram **AUMENTO SALARIAL NO MESMO PERÍODO**, devendo a correção ser feita apenas no período entre o **AUMENTO SALARIAL** e a **DATA DA REVISÃO GERAL ANUAL** concedida aos demais servidores públicos municipais, isso porquê a revisão é anual (perca dos últimos 12 meses), de modo que subentende-se que não há 100% de perda inflacionária sobre a remuneração que recentemente beneficiou-se com valorização da carreira e consequente aumento remuneratório, devendo a recomposição do poder aquisitivo ser considerada a partir do 1º dia da concessão dos benefícios remuneratórios e a data da concessão da revisão geral.

Frise-se que na justificativa do projeto 13/2024 o mesmo informa que a perda inflacionária se deu entre o período de 1º de março de 2023 á fevereiro de 2.024, neste período a remuneração dos Conselheiros tutelares sofreu um reajuste de 30,00% acima das percas inflacionárias.

DOS LIMITES DA LEI DE RESPONSABILIDADE

Mister esclarecer que toda e qualquer vantagem ou aumento na remuneração pelos órgãos e entidades da administração exige uma prévia dotação

**RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT**



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

orçamentaria suficiente para cobrir a despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes. E também segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal, LC 101/2000, toda obrigação criada com caráter contínuo deverá ser instruída com Impacto orçamentário por no mínimo dois exercícios e indicação de origem dos recursos para custeio, Art. 17, § 1º (LRF), Art. 169 da CF/88.

6

Compulsando os autos **NÃO FOI POSSIVEL LOCALIZAR** o respectivo relatório de impacto financeiro referente a medida proposta, indicando quais serão os reflexos financeiros causados pela concessão do RGA aos servidores e agentes políticos do Município.

Motivo pelo qual esta Procuradoria alerta aos nobres vereadores sobre a importância da juntada do referido documento para que após análise possam manifestarem acerca da viabilidade da aprovação da proposta.

3- Conclusão:

A guisa dessas considerações, essa Procuradoria Jurídica tendo como análise a constitucionalidade e técnica legislativa da proposta, **OPINA:**

- a) **Projeto 13/2024, deverá ser calculado proporcional a data do reajuste salarial concedido pela Lei Ordinária nº 1.548, de 21 de fevereiro de 2024;**
- b) **Juntada do Impacto financeiro da medida referente aos Projetos 07/2024, 11/2024, 12/2024 e 13/2024;**

Relembrando que não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da "Conveniência e Razoabilidade" desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Este é o parecer, que submeto a apreciação da Comissão de Constituição, justiça e Redação desta Casa de Leis.

s.m.j

Kelly Cristina Rosa Machado
Procuradora Legislativa – OAB/MT 13449
Matrícula 39

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT